

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10880-043.400/92-23
RECURSO Nº. : 107.547
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 a 1990
RECORRENTE : SEMI CAR E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.724

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O que o inciso VII do art. 9o. do DL 2.471/88 cancelou foram os débitos constituídos exclusivamente com base em extratos bancários. Não oferecendo os registros fiscais e/ou contábeis respaldo em documentos válidos, que comprovem a origem dos recursos e a sua efetiva entrada na empresa, caracterizada está a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Se a receita auferida, estimada com base nos depósitos bancários, ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá, tributando-se pelo lucro real ou pelo arbitrado, conforme o caso. Inexistindo a documentação comprobatória do total das operações e sendo a escrituração fiscal do contribuinte não confiável, tem o Fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMI CAR E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-043.400/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.724

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA e SANDRA MARIA FARONI.

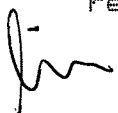


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-043.400/92-23
Recurso nº 101-89.724

RELATÓRIO

SEMI CAR E PEÇAS LTDA., empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a 1990, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 43/44.

Para os exercícios acima indicados, a referida empresa optou pela tributação com base no Lucro Presumido, conforme artigo 389 do RIR/80, apresentando Declaração de Rendimentos pelo Formulário III, sendo lançada *ex officio* pelo Lucro Arbitrado, pois, segundo o fisco, a empresa não possuía escrita comercial para amparar a tributação pelo Lucro Real e não comprovou a diferença encontrada entre as disponibilidades e desembolsos ocorridos no decorrer dos anos-base de 1987 a 1989, e, além de autuação feita pelo fisco estadual por omissão de receita, apurou discrepância na movimentação das mercadorias adquiridas, das vendidas e dos estoques, caracterizando a existência de receita desviada da tributação, no valor correspondente à diferença entre a receita declarada e a soma dos depósitos bancários realizados no período, cuja origem deixou de ser comprovada,



Acórdão nº 101-89.724

tudo conforme Relatório Fiscal de fls. 30/37, e que após revisão de arbitramento e de base de cálculo por ocasião do julgamento em primeira instância apresentou os seguintes valores:

Exercício de 1988, ano-base 1987:

Receita Declarada Cz\$	5.714.985,00	
Lucro Arbitrado - 15%		Cz\$ 857.247,75
Receita Omitida Cz\$	9.020.727,20	
Lucro Tributável - 50%		Cz\$ 4.510.363,60

Exercício de 1989, ano-base 1988:

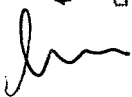
Receita Declarada Cz\$	54.706.064,00	
Lucro Arbitrado - 18%		Cz\$ 9.847.091,52
Receita Omitida Cz\$	75.321.132,63	
Lucro Tributável - 50%		Cz\$ 37.660.566,31

Exercício de 1990, ano-base 1989:

Receita Declarada NCz\$	1.446.766,00	
Lucro Arbitrado - 21%		NCz\$ 303.820,86
Receita Omitida - NCz\$	2.691.223,06	
Lucro Tributável - 50%		NCz\$ 1.345.611,53

Enquadramento Legal: Artigo 396, c/c artigo 676, III, e artigo 678, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 51/60, tendo a interessada sustentado a ilegitimidade e a ilegalidade do lançamento, com base no artigo 43 do CTN, e o seu cancelamento, com base artigo 9º, inciso VII, do Dec.lei nº 2.471/88, por ter sido efetuado exclusivamente com base em extratos e depósitos bancários, citando jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, e que o descumprimento de obrigação acessória, no caso da empresa



Acórdão nº 101-89.724

tributada com base no lucro presumido, não autorizava o arbitramento de seu lucro na forma prevista no artigo 394 do RIR/80, consoante jurisprudência do Judiciário que indicava.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 74/84, assim ementada:

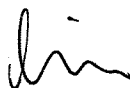
"OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O que o inciso VII do art. 9º do DL 2.471/88 cancelou foram os débitos constituídos exclusivamente com base em extratos bancários. Não oferecendo os registros fiscais e/ou contábeis respaldo em documentos válidos, que comprovem a origem dos recursos e a sua efetiva entrada na empresa, caracterizada está a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Se a receita auferida, estimada com base nos depósitos bancários ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá, tributando-se pelo lucro real ou pelo arbitrado, conforme o caso. Inexistindo a documentação comprobatória do total das operações e sendo a escrituração fiscal do contribuinte não confiável, tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 88/121 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-043.400/92-23
Acórdão nº 101-89.724

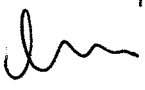
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de contribuinte que optou pela tributação pelo Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 389 do RIR/80, e que, por não ter comprovado a origem da diferença encontrada entre a receita declarada e a soma dos depósitos bancários efetuados nos anos-base de 1987 a 1989; nem a diferença entre os recursos disponíveis naqueles períodos e os consumidos com aquisição de mercadorias e despesas informadas no Formulário III e, ainda por não manter em ordem a escrituração dos livros fiscais; não possuir escrita comercial e pelo fato de as receitas (declaradas e omitidas) terem ultrapassado o limite para tributação simplificada, foi lançada *ex officio* com base no "Lucro Arbitrado", de conformidade com o artigo 399, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem analisou a questão, decidindo pela manutenção do feito, por não serem aplicadas ao caso as regras de



Acórdão nº 101-89.724

cancelamento do crédito tributário insitas no Dec.lei nº 2.471/88, e também porque a interessada não mantinha contabilidade efetuada de acordo com as leis comerciais e fiscais para comprovar a tributação com base no Lucro Real.

No recurso para este Conselho a interessada insurge-se quanto ao agravamento da exigência relativamente ao exercício de 1989 e argúi nulidade processual, pelas razões que aduz, lidas em Plenário, reiterando tudo o mais que foi dito na peça inaugural.

Observa-se que, de fato, a autoridade julgadora de primeiro grau corrigiu erro palmar verificado nos cálculos da exigência relativamente ao exercício de 1989, apurando uma diferença de Cz\$ 807,03, sem alterar, contudo, seu enquadramento legal, considerando também que, no mesmo período, foi excluído da base de cálculo o valor de Cz\$ 884,17 (fls. 84), que anulou os efeitos daquele "agravamento", já que não houve modificação dos fundamentos.

Não tem razão a recorrente, também, no que se refere à anulação do feito.

Com efeito, os casos de nulidade processual estão contidos no artigo 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



Acórdão nº 101-89.724

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

.....

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que a interessada defendeu-se amplamente da exigência formulada pelo fisco.

Relativamente à perda das condições para a tributação com base no lucro presumido, pela ultrapassagem do limite de receita, a questão foi bem colocada no Relatório Fiscal, em consonância com o Decreto nº 94.805/87; Circular BCB 1.271/87 e Lei nº 7.799/89, artigo 41 (Demonstrativo às fls. 35)

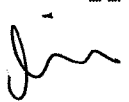
Também, não tem aplicação ao caso o cancelamento de débitos fiscais previsto do artigo 9º, inciso VII, do Dec.lei nº 2.471/88, *verbis*:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários." (grifou-se)

Ora, para que o lançamento esteja alcançado pela medida legal supra, é necessário que a exigência fiscal esteja calcada exclusivamente em extratos ou depósitos



Acórdão nº 101-89.724

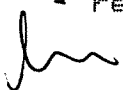
bancários.

É de se esclarecer que o artigo 642 do RIR/80 determina expressamente que todas as declarações de rendimentos apresentadas estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, o que significa que o fisco tem os mais amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessárias à conferência da exatidão das informações prestadas pelos contribuintes.

A Portaria MF nº 24/79 estabelece que, embora dispensadas de escrituração, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no lucro presumido (art. art. 1º da Lei nº 6.468/77 e artigo 1º do Dec.lei nº 1.706/79) ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

No caso, o fisco concluiu pela prática de omissão de receita após examinar os livros fiscais e os documentos da interessada que serviram de base às declarações de rendimentos.

Concluiu pela existência do desvio de receita da tributação ao não ser comprovada ou justificada, após intimação, a origem da diferença encontrada entre os recursos disponíveis nos anos-base de 1987 a 1989, e as



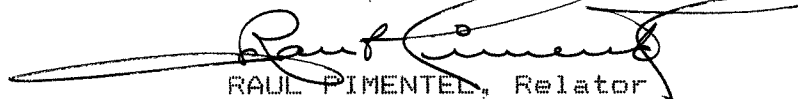
Acórdão nº 101-89.724

aquisições de mercadorias e despesas informadas; a discrepâncias verificadas nos livros fiscais em relação aos estoques declarados, além de autuação feita pelo fisco estadual por omissão de receita, elegendo a diferença não comprovada verificada entre os depósitos bancários como indicador das receitas desviadas do crivo da tributação, após intimar, sem êxito, o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados.

Como se vê, o arbitramento não foi apenas com base exclusiva nos depósitos bancários.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 14 de maio de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator